



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003940-73.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON EMANUEL DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61338

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003940-73.2025.8.26.0041 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1

AGRAVANTE: WELLINGTON EMANUEL DE ANDRADE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Desrespeito. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado WELLINGTON EMANUEL DE ANDRADE, contra a r. decisão de fls. 46/48, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 15/12/2024, declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta, bem como determinou que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

Requer a Defesa, em síntese, a submissão “a tratamento/acompanhamento psicológico na Unidade”, ao argumento de que o sentenciado “*vem demonstrando sinais evidentes de instabilidade emocional, certamente, agravados pelo longo período de privação de liberdade*”, contando nos últimos 4 anos com mais de 20 faltas disciplinares. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 55/59), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 60).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 69/81) e a Defesa informou não se opor ao julgamento virtual (fl. 85).

É o relatório, em síntese.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 07/39), que o agravante praticou falta grave em 15/12/2024, consistente em desrespeito ao servidor.

De fato, segundo restou apurado, na data mencionada, os agentes de segurança Mario e Fabricio, ao adentrarem no pátio de sol do Pavilhão II para vistoria das grades das celas, o ora agravante Wellington começou a proferir as seguintes palavras: “*Seu funcionário c...*”. De imediato, os agentes indagaram ao agravante se ele estava se dirigindo a eles e o sentenciado respondeu: “*É você mesmo seu funça filho da p..., c..., filho de rapariga, eu seu aguentado de funça, seu arrombado*”. Na sequência, de imediato, o agente de segurança determinou que o agravante permanecesse em silêncio, mas a ordem não foi acatada e o sentenciado continuou a proferir as palavras anteriormente citadas.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado da Funap (fls. 23), o agravante declarou que “*... não procede o que foi citado no comunicado, que estava conversando com seu vizinho de cela; que o funcionário do GIR olhou para sua cela e começou a humilhar e agredir verbalmente, que o funcionário da segurança não estava no início da confusão; que para se defender começou a proferir palavras de baixo calão ao funcionário do GIR; que foi conduzido no plantão do dia foi encaminhado para o pavilhão disciplinar de forma tranquila, sem nenhum tipo de recusa; o depoente*

afirma que estava tranquilo na cela e não sabe o porquê o funcionário iniciou essa discussão agredindo verbalmente; que não sofria nenhum tipo de ameaça por parte dos demais sentenciados no pavilhão”.

A versão do agravante, contudo, restou isolada nos autos e em aberto conflito com as declarações seguras e verossimilhantes dos agentes de segurança penitenciária (fls. 21/22), os quais deram plena do ocorrido, confirmando os fatos acima referidos e, conseqüentemente, a falta grave atribuída ao agravante, consistente em desrespeito aos agentes de segurança.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Destarte, não há como dar acolhida à pretensão defensiva, uma vez que o acervo probatório é suficiente para comprovar a intensidade da falta praticada pelo sentenciado e confirmar o r. *decisum* de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real, além do que, eventual instabilidade emocional experimentada pelo sentenciado, não o exime do dever de observância das regras de convivência.

Ressalto, nesse sentido, que a conduta praticada pelo agravante é considerada falta grave, estando expressamente prevista no artigo 50, VI e artigo 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Assim, a pretensão de desconstituição ou desclassificação da falta revela-se despropositada e sem fundamento.

Para que não se alegue omissão, anoto que a conduta do sentenciado constitui ofensa às normas das penitenciárias, as quais devem ser respeitadas pelos sentenciados.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)